



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001177/2007-36
Recurso nº 174.388 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.311 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TELECOM ITÁLIA AMÉRICA LATINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 8.212, DE 1991. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DE 2008, DO STF.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. [Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF)]

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ - Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 166 a 168):

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 90 a 92, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte:

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS/PAGOS – MULTA ISOLADA

Nos procedimentos de Verificações Obrigatórias dos períodos de apuração de 05/2001 a 31/12/2006, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Demonstrativos de Diferenças Apuradas.

Período de apuração de 31/12/2001

A fiscalizada alega que deixou de pagar e declarar a CSLL devida de R\$ 21.835,35, por ter sido o referido valor compensado com a CSLL paga por estimativa.

Ocorre que não consta no sistema (extrato DCTF, fls. 05 e 06) nenhum pagamento de CSLL no ano-calendário de 2001.

Assim, o referido valor está sendo exigido, conforme resumido a seguir (item conclusão).

[...].

Conclusão

Como as irregularidades acima foram constatadas após o encerramento dos anos-calendário citados, a exigência do IRPJ e da CSLL é feita na forma do artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 16 da IN SRF nº 93/97.

Ou seja, para os anos-calendário de 2001 e 2006 são exigidos o imposto não recolhido, a multa de ofício e os juros, e para o período de 31/05/2006 (estimativa) é aplicada apenas a multa de ofício, conforme demonstrativo a seguir (valores em reais):

[...].

DO LANÇAMENTO

Em face do exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao ano-calendário de 2001 e 2006:

[...].

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 15/05/2007 (fls. 97 e 98), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fl. 119), apresentou, em 13/06/2007, a impugnação de fls. 104 a 114, alegando, em síntese, o seguinte:

DA NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – DECADÊNCIA

O presente Auto de Infração deve ser julgado nulo, uma vez que o lançamento, decorrente do fato gerador ocorrido em 31/12/2001, encontra-se atingido pela decadência, pois, à época da autuação (15/05/2007), já havia transcorrido o prazo legal de 5 anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Destaque-se que, nos termos do artigo 146, inciso III, “b”, da CF/88, cabe à lei complementar – no caso, o CTN – estabelecer normas gerais sobre decadência.

[...].

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a impugnante que seja declarado parcialmente nulo o Auto de Infração, em decorrência da decadência do direito de lançar (período de 31/12/2001), e que seja apropriado o pagamento efetuado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 165):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2006

CSLL. DECADÊNCIA. O prazo (de 10 anos) para constituir o lançamento da CSLL inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Alegação de decadência rejeitada.

[...].

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 31/07/2008 (fls. 174-verso), a tempo, em 29/08/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 179 a 190, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de decadência das contribuições

5. Tratando-se de preliminar de decadência das contribuições, incide na espécie a **Súmula Vinculante nº 8**, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), de seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe de 20/6/08; DOU de 20/6/08).

Recursos repetitivos (STJ)

6. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

7. Relativamente à questão da **decadência do lançamento do crédito tributário**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

8. Observa-se que, para o ano-calendário de 2001, **não houve qualquer pagamento** (fls. 39 e 90):

Período de Apuração de 31/12/2001:

Em relação a esse período, a fiscalizada alega que deixou de pagar e declarar a CSLL devida de R\$ 21.835,35 por ter sido o referido valor compensado com a CSSL paga por estimativa.

Processo nº 19515.001177/2007-36
Acórdão n.º **1803-01.311**

S1-TE03
Fl. 198

Ocorre que não consta no sistema nenhum pagamento de CSLL no ano-calendário de 2001, conforme extrato da DCTF de fls. 05/06.

Assim o referido valor está sendo exigido, conforme abaixo resumido.

9. Aplica-se, portanto, ao caso o **art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)**.

10. Tendo sido o lançamento científico à Recorrente em 15/05/2007 (fls. 97 e 98), **não procede** a preliminar de decadência por ela arguida.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes